

RECURSO Nº , DE 2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Recorre ao Plenário contra a decisão da Presidência de devolver liminarmente o Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de sua autoria.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Casa, recorro ao Plenário contra a decisão de V. Exa. que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, que “Estabelece que o Presidente da República deve comparecer ao Congresso Nacional semestralmente para prestar contas das atividades do Poder Executivo e cria nova hipótese de crime de responsabilidade”, de minha autoria.

De acordo com o despacho de V. Exa., a proposição em foco violaria os artigos 49, IX; 84, XI e XXIV, e 165, I e § 1º, todos da Constituição Federal, enquadrando-se na hipótese prevista no 137, II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, seria uma proposição “evidentemente inconstitucional”. Com todas as vênias de estilo, nenhum desses dispositivos constitucionais citados no despacho é suficiente para sustentar “evidência” de inconstitucionalidade capaz de fulminar o projeto como um todo e legitimar sua devolução nos termos do art. 137 do Regimento. Se não, vejamos.

O art. 49, IX, assim como o 84, XXIV, ambos da Constituição Federal, dispõem sobre (1) a competência do Congresso Nacional para, anualmente, julgar, e (2) a obrigação também anual do Presidente da República de prestar as contas relativas ao exercício anterior. Cuida-se ali, sem dúvida, de norma referente a *uma* das facetas do poder de fiscalização e controle que o Poder Legislativo detém sobre os atos do Poder Executivo, a

faceta relacionada especificamente à fiscalização *contábil, financeira e orçamentária* das atividades exercidas, seguramente importantíssima, mas nem por isso a única possível do ponto de vista constitucional. Tanto isso é verdade que, logo no inciso seguinte do mesmo art. 49 (inciso X), a Constituição também dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Trata-se, ali, de poder de controle mais genérico, e por isso mesmo muito mais amplo, que o previsto no inciso antecedente, citado no despacho da Presidência.

Por outro lado, o inciso I e o §1º do art. 165 da Constituição, igualmente citados no despacho como fundamento da “evidente inconstitucionalidade” do projeto, sequer têm relação com a questão do poder de controle e fiscalização do Legislativo sobre o Executivo. Tais dispositivos tratam do plano plurianual, uma *lei* sobre planejamento de gastos governamentais de médio prazo que em nada impacta a possibilidade de o Presidente da República ter de, como previsto no projeto, periodicamente comparecer ao Congresso Nacional para prestar contas e dar esclarecimentos sobre a forma como vem atuando e como pretende continuar a atuar no período seguinte.

Por fim, quanto ao art. 84, XI, também citado no despacho da Presidência (e que dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa de plano de governo pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no início de cada sessão legislativa), embora até reconheçamos que possa se constituir num obstáculo à aprovação da norma prevista no art. 2º, inciso I, de nosso projeto de lei (que altera a periodicidade para semestral), o fato é que a inconstitucionalidade daí decorrente não contamina todo o projeto, atingindo apenas um ponto específico que poderia perfeitamente ser saneado quando do exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Consideramos, portanto, equivocada e destituída de amparo constitucional e, em consequência, também regimental, a devolução do Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de nossa autoria, que apresenta as condições

constitucionais e formais mínimas para ser recebido e iniciar sua tramitação nesta Casa.

Por todas as razões aqui expostas esperamos que a decisão ora recorrida seja revista pelo Plenário e o projeto passe a ter o devido andamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Glauber Braga

2018-2105